



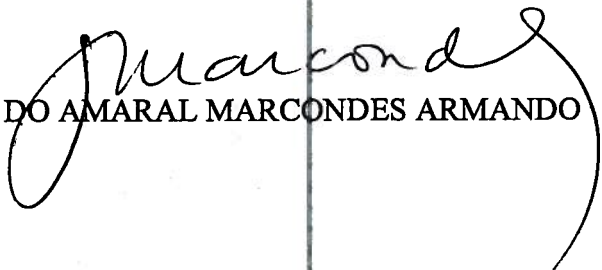
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10314.002157/2001-89
Recurso nº : 127.555
Acórdão nº : 302-1.260
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.260

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em:

23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10314.002157/2001-89
Acórdão nº : 302-1.260

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal, consubstanciado em Auto de Infração, pelo qual se exige o recolhimento de tributos suspensos, acrescidos de juros moratórios, bem como de multas para o Imposto de Importação (II) e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" (fls. 02), a autuação baseou-se na perda, pela Interessada, do direito ao incentivo pelo suposto descumprimento das obrigações assumidas nos Atos Concessórios Drawback Suspensão nºs: (i) 0297-95/034-0, emitido em 20/04/1995; (ii) 0297-95/039-1, emitido em 02/05/1995; (iii) 0297-95/058-8, emitido em 06/07/1995; e, (iv) 0297-95/070-7, emitido em 04/09/1995.

Inconformado com a exigência fiscal, a Interessada protocolizou Impugnação (fls. 257/263) argumentando, em síntese, o que segue:

1) Em preliminar: a Administração teria perdido o direito de constituir crédito tributário vinculado a quatro Declarações de Importação (DI's), uma vez que registradas durante o ano-base de 1995.

2) No mérito, a defesa é separada por Ato Concessório: (i) Ato Concessório 0297-95/034-0 – existiria um saldo de 2.568 Kgs, referente à RE 95/1027567-001, a qual teria uma adição 002 de quantidade de quilos exatamente igual à diferença; (ii) Ato Concessório 0297-95/039-1 – teria protocolizado, na CACEX, em 02/05/1996, solicitação para prorrogação do prazo não obstante ter perdido o Aditivo que comprovaria a concessão do prazo; (iii) Ato Concessório 0297-95/058-8 - teria notificado tempestivamente a CACEX, em 05/07/1996, comprovado mediante juntada de cópia do "Relatório de Comprovação de DRAWBACK" datado de 22/07/1996; (iv) Ato Concessório nº 0297-95/070-7 – teria ocorrido erro de vinculação de Registros de RE a Atos Concessórios; e, (v) Ato Concessório nº 0297-96/025-4 – apesar de não se relacionar com o presente processo, deveria ser utilizado como forma de comprovação de exportação e vínculos havidos no SISCOMEX.

Não obstante os argumentos aduzidos, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP acordou pela manutenção da exigência fiscal (fls. 283/291), conforme se evidencia pela simples transcrição da ementa abaixo:

Processo nº : 10314.002157/2001-89
Acórdão nº : 302-1.260

“DECADÊNCIA. DRAWBACK

O início do prazo decadencial para lançamento do Imposto de Importação relativo às importações efetuadas ao amparo do regime de Drawback suspensão é o do primeiro dia do ano seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação de Drawback.

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. *É cabível a cobrança de tributos, multas e juros moratórios quando ocorrer inadimplemento do compromisso de exportação.*

Às fls. 292, verso, verifica-se a devolução da correspondência enviada, mediante Aviso de Recebimento, para intimar a Interessada do inteiro teor da decisão acima referida. Ademais, às fls. 294, consta a juntada de Edital nº 61/2002 pelo qual o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (EQCOT) pretende intimar, novamente, a Interessada para tomar ciência da mesma decisão. Finalmente, às fls. 295, foi lavrado, “Termo de Perempção”.

Ocorre que, após inscrição do respectivo crédito em Dívida Ativa da União (fls. 304/312), a Interessada retorna aos presentes autos, juntando decisão liminar, proferida pela 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, pela qual se determina “à autoridade impetrada (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco/SP) que suspenda as inscrições na Dívida Ativa descritas na inicial (...) bem como seja reaberto o prazo para que a Impetrante possa interpor recurso cabível da decisão que julgou a impugnação ao auto de infração.” (fls. 323/324).

Em decorrência, os presentes autos foram remetidos a Este E. Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10314.002157/2001-89
Acórdão nº : 302-1.260

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora


Conforme narrado, trata-se de lançamento fiscal considerado procedente pela decisão de primeira instância e inscrito em Dívida Ativa da União, em função de suposta revelia por parte da Interessada.

Somente através de liminar deferida em sede de Mandado de Segurança impetrado pela Interessada, teve a mesma garantido o direito de interpor Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, conforme se verifica pelo teor do ofício da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, anexado às fls. 325.

Ocorre que, apesar de o referido ofício expressamente determinar que seja "*reaberto o prazo para interposição de recurso administrativo*", os autos foram direta e indevidamente encaminhados a este Colegiado sem qualquer manifestação por parte da Interessada ou garantia de instância.

Assim sendo, voto pela conversão do julgamento em diligência para que: (i) o processo retorne ao órgão de origem; e, (ii) a Interessada seja intimada a apresentar, no prazo legal, Recurso Voluntário acompanhado, se for o caso, de depósito recursal ou arrolamento de bens.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora